



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

OFÍCIO Nº 81 /2026

Itamonte/MG, 09 de julho de 2026.

Ao Senhor ANDRÉ ENGERT MORALES, Rua Manoel Augusto Pinto, nº 82, Campos Elíseos, CEP: 37.466-000 Itamonte/MG.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento e Justificativa sobre Créditos Suplementares referentes a Lei Paulo Gustavo.

Prezado Senhor,

Em resposta à sua notificação protocolada nesta Casa Legislativa em 26 de junho de 2026, a Presidência da Câmara Municipal de Itamonte, em conjunto com sua Assessoria Jurídica, vem, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos.

1. Inicialmente, é fundamental esclarecer que **NÃO HOUVE a aprovação de qualquer "empréstimo"**, na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 24 de junho de 2026 nesta Câmara para cobrir o ressarcimento de valores ao Ministério da Cultura, como mencionado em sua carta. Esta informação não procede.
2. O que foi deliberado e aprovado em Plenário, na Reunião Ordinária supracitada, dentre outros, foram os **Projetos de Lei nº 39/2026 e nº 41/2026**, que autorizam o Poder Executivo a abrir **Créditos Adicionais Especiais**. Esta é uma medida estritamente técnica, de natureza contábil e orçamentária, prevista na legislação que rege as finanças públicas (Lei Federal nº 4.320/64), segue em anexo os Projetos de Lei 39/2026 e 41/2026.
3. O objetivo desses créditos é permitir a **correta devolução à União dos saldos remanescentes de recursos federais** da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Conforme justificado nos próprios projetos de lei, a gestão anterior não concluiu a prestação de contas no prazo legal (final de 2024), restando um saldo financeiro não utilizado, acrescido dos rendimentos de aplicações financeiras.
4. É importante ressaltar que tal procedimento **não causa nenhum prejuízo financeiro aos cofres do município de Itamonte**. Os recursos em questão são de origem federal e possuem destinação vinculada. Uma vez não utilizados em sua finalidade, a lei exige



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

que sejam devolvidos ao ente transferidor, neste caso, a União. A abertura dos créditos especiais é apenas o mecanismo contábil correto para efetivar essa devolução.

5. Cumpre esclarecer que, em obediência aos princípios da **legalidade** e da **separação de poderes**, compete ao Poder Legislativo a função de apreciar e votar os projetos de lei encaminhados pelo Executivo. A deliberação sobre **Créditos Suplementares** devidamente justificados, como no presente caso, é um dever legal para garantir a continuidade da administração pública e a regularidade fiscal do município, evitando prejuízos decorrentes da omissão legislativa.
6. A regularização desta pendência, que está sendo promovida pela atual Administração Municipal e aprovada por esta Casa Legislativa, é uma medida indispensável para que o Município se mantenha adimplente junto ao Governo Federal e devidamente justificada pela necessidade da continuidade da coisa pública "**Rés Pública**". A não devolução dos valores impediria Itamonte de receber novos repasses e participar de futuros programas e políticas públicas de incentivo à cultura.

Portanto é mister esclarecer que a atuação dos vereadores ocorreu em total conformidade com a legislação vigente e buscando resguardar o interesse público, garantindo a regularidade fiscal e administrativa do Município de Itamonte/MG.

Para fins de dar conhecimento a Vossa Senhoria segue em anexo um breve resumo das possíveis consequências para o município da não apreciação ou reprovação de projetos de lei sobre Créditos Adicionais devidamente justificados e dentro da legalidade administrativa cabível ao caso em concreto.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**LUIZ CLAUDIO
COSTA
FERNANDES:
02675638765**

Assinado digitalmente por LUIZ CLAUDIO
COSTA FERNANDES:02675638765
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Presencial,
OU=52527619000152, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=LUIZ CLAUDIO COSTA
FERNANDES:02675638765
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização: ITAMONTE/MG
Foxit PhantomPDF Versão: 9.1.0

LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte

**HUGO DE
SA:
05290852670**

Assinado digitalmente por HUGO DE SA:
05290852670
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=27808144000125,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=HUGO DE SA:05290852670
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: ITAMONTE/MG
Foxit PhantomPDF Versão: 9.1.0

HUGO DE SÁ - OAB/MG 226.436

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

ANEXO – I (Ofício 81 / 2026 C.M.I)

CRÉDITOS ADICIONAIS DEVIDAMENTE LEGAIS E JUSTIFICADOS.

Sobre a não apreciação e/ou a reprovação de projetos de lei que tratem de Créditos Suplementares devidamente justificados, dentro da legalidade, constitucionalidade e orçamentariamente correto.

A recusa ou a não apreciação, pela Câmara Municipal, de um projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar para devolver recursos federais não utilizados pode gerar consequências significativas.

PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS

A principal consequência imediata é o **impedimento para a devolução dos recursos**. Sem a devida autorização legislativa para abrir o crédito suplementar, o Poder Executivo fica legalmente impossibilitado de realizar a despesa correspondente à devolução do saldo do convênio ou repasse federal.

Isso se baseia na vedação constitucional de realizar despesas que excedam os créditos orçamentários ou de abrir créditos suplementares sem autorização do Legislativo, conforme o **Art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal**.

Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Essa impossibilidade de devolver os valores gera um efeito cascata:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

1 – Para o Município:

- **Inadimplência com a União:** O município ficará em situação de irregularidade perante o governo federal por não cumprir os termos do convênio, que certamente preveem a devolução de saldos não utilizados.
- **Inscrição em Cadastros de Inadimplentes:** A consequência mais comum é a inscrição do município em cadastros como o **SIAFI** (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e o **CAUC** (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias).
- **Bloqueio de Transferências Voluntárias:** Enquanto estiver inadimplente, o município fica impedido de receber novos recursos federais por meio de transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, etc.), o que pode afetar diversas áreas, como saúde, educação e infraestrutura.

2 – Para o Gestor Público (Prefeito):

- **Improbidade Administrativa:** A omissão em tomar as providências necessárias para a devolução dos recursos pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (legalidade, moralidade, eficiência), conforme a Lei nº 8.429/92. O prefeito tem o dever de prestar contas e zelar pela correta aplicação dos recursos.
- **Crime de Responsabilidade:** Considerando o que diz o Decreto-Lei nº 201/67, a conduta pode, em tese, configurar crime de responsabilidade, especialmente se caracterizar a não execução de leis e decisões ou a má gestão do dinheiro público.
- **Tomada de Contas Especial:** O órgão federal concedente do recurso (ou o Tribunal de Contas da União - TCU) poderá instaurar uma Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

responsáveis, o que pode resultar na obrigação de o gestor ressarcir os valores com seu patrimônio pessoal, além de multas.

3 – Responsabilidade da Câmara Municipal

Embora a gestão do convênio seja do Executivo, a Câmara Municipal, ao rejeitar ou não votar o projeto sem uma justificativa plausível (como um erro técnico insanável no projeto de lei), assume parte da responsabilidade política pelo impasse e pelas consequências que a inadimplência trará ao município. O Poder Legislativo também tem o dever de zelar pelo interesse público e pela regularidade fiscal e administrativa do ente municipal.

Em resumo, a não devolução dos recursos por falta de autorização legislativa para o crédito suplementar coloca o município em uma situação de **inadimplência com a União**, bloqueando o recebimento de novos repasses e podendo levar à **responsabilização pessoal do prefeito**.

A assessoria jurídica da Casa Legislativa de Itamonte/MG, se coloca à disposição para prestar os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Hugo de Sá
0529085267
0

Assinado digitalmente por Hugo
de Sá:05290852670
DN: C=BR, OU=Presencial,
OU=10534987000188, OU=AC
SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil,
CN=Hugo de Sá:05290852670
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: ITAMONTE/MG
Foxit PhantomPDF Versão: 9.1.0

HUGO DE SÁ - OAB/MG 226.436

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Itamonte/MG